



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL**

ORIENTANDO – HUGO BATISTA COSTA
ORIENTADORA – PROF.^a DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA - GO
2022

HUGO BATISTA COSTA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GO).
Professora Orientadora: Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA - GO

2022

HUGO BATISTA COSTA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL**

Data da Defesa: 17 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo Nota:

Examinadora Convidada: Professora Ma. Ana Maria de Sousa Duarte Nota:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	07
1.1 COMO SE PODE DEFINIR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA?	07
1.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A TEORIA DO DELITO	09
1.3 PRINCÍPIOS APLICADOS AO DA INSIGNIFICÂNCIA	09
1.3.1 Princípio da intervenção mínima	09
1.3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	11
2. AUTORIDADE POLICIAL E SUA COMPETÊNCIA	12
2.1 ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA NO INQUÉRITO POLICIAL	13
2.2 A SUSPEIÇÃO E CIRCUNSCRIÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA	15
3. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE POLICIAL	17
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	25

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Hugo Batista Costa¹

RESUMO

O objetivo deste artigo científico é o de identificar a aplicação do princípio da insignificância (princípio da bagatela), que é primordial para observar se a conduta do indivíduo foi capaz de causar lesão ao bem jurídico protegido, o patrimônio. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi à revisão bibliográfica pautada na análise de doutrinas especializadas, renomadas e além de fontes como a legislação, jurisprudências e artigos científicos correlatos. Ao tratar deste tema é verificado o princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, como pode ser definido, relações com a teoria do delito, princípios correlatos (intervenção mínima e dignidade da pessoa humana), atuação da autoridade policial e competência, bem como atribuições do delegado de polícia no inquérito policial, a suspeição e circunscrição e por fim, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em sede policial. Para tanto, a atuação do Direito Penal, vai até o limite necessário para a proteção do bem tutelado, haja vista que a insignificância descarta a tipicidade material, para que haja o seu reconhecimento, observados vetores como: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Esta situação vem ao encontro do fim principal a responsabilidade da Autoridade Policial que presidi toda a investigação resultante da *notitia criminis* que chega ao conhecimento, através do procedimento administrativo (inquérito policial), em que não se admite princípios constitucionais, como *ampla defesa* e *contraditório*. Ademais, para haver uma ação penal, são necessários elementos que apontem se a conduta do agente foi típica, capaz de lesar o bem jurídico protegido, por isso é de grande relevância a discussão, se existe a possibilidade de a Autoridade Policial realizar a aplicação do princípio da bagatela em determinadas situações.

Palavras-chave: princípio; inquérito; ofensividade; dignidade.

¹ Aluno do curso de Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é um marco para o direito penal brasileiro, pois possibilita uma análise minuciosa da situação delitiva, havendo a hipótese de não ser enquadrada como crime, devido sua consequência ser insignificante, incapaz de lesar o bem jurídico protegido, o patrimônio.

O presente artigo apresenta uma análise sobre o princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro frente à possibilidade de sua aplicação em sede policial, ou seja, se a autoridade policial possui autonomia para realizar a aplicação do presente princípio.

Desta forma, a primeira seção cuida da definição do princípio, sua relação com a teoria do delito e princípios correlatos. A segunda seção retrata a autoridade policial, competência, atribuições no inquérito policial, suspeição e circunscrição e por fim, na terceira seção é desenvolvida a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em sede policial.

Nesse caso é notório que o princípio da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana, ambos do ordenamento jurídico brasileiro, mostram que o Direito Penal só deve ser aplicado como última possibilidade do Estado ter que intervir com sua força punitivista. Entretanto, devem-se buscar métodos alternativos para que a conduta ilícita seja resolvida sem ter que entrar na seara penal, evitando o encarceramento e a privação de liberdade.

Neste sentido, a metodologia utilizada nesta pesquisa foi à revisão bibliográfica pautada na análise de doutrinas especializadas, renomadas e fontes como a legislação, jurisprudências, com a função principal de partir da síntese e estruturação conceitual, para ampliar o entendimento sobre o tema através da investigação, nos permitindo partir de uma premissa geral em relação ao tema até chegar aos seus aspectos principais.

Assim, para tal instituto ser aplicado, deverão ser observados alguns requisitos no procedimento administrativo, como por exemplo, a tipicidade formal (aquela que está descrita na letra na lei, ou seja, a norma penal.) e material (é a efetiva lesão, ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido, obtendo um impacto real para a vítima, o objeto, o direito e a sociedade no geral).

Não seria sensato, o indivíduo ser condenado a uma pena de reclusão,

entre um a quatro anos, além da multa, por ter furtado uma caixinha de leite em um supermercado, pena prevista no artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Só deixa a comprovar, o quão é importante à aplicabilidade desse instituto na prática pela autoridade policial, podendo evitar que o indivíduo incorra a uma persecução penal, eliminando tal possibilidade no já na fase investigatória, que inclusive evitaria atingir o princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto em nossa Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III.

Ademais, importante salientarmos, sendo de competência a aplicação da insignificância em sede policial com fundamentação, logo em seguida, não precisara ser encaminhado ao Ministério Público, aplicando assim a economia processual, para sua avaliação final a existência ou não da tipicidade do fato.

1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conhecido como princípio da insignificância ou bagatela, seu contexto histórico, advém do Direito Romano, ou seja, seu surgimento ocorreu na Roma Antiga. Ao percorrer da história, foi alinhado no sistema penal por Claus Roxin, na Alemanha, em meados do ano de 1964, que defende o caráter principiológico da insignificância penal, além de atribuir-lhe a função de excluir do Direito Penal crime que, por sua insignificância não chegam a lesionar o bem jurídico tutelado (SILVA, 2008, p. 37).

Apesar do princípio da insignificância não estar efetivado no ordenamento jurídico brasileiro, existem princípios específicos que regem sua serventia, como por exemplo: o princípio da intervenção mínima ou subsidiariedade, e o princípio da dignidade da pessoa humana. São princípios que atuam de maneira conjunta, paritária, com a aplicação na insignificância em casos concretos, desde que a ação do agente, não cause respectivo prejuízo ao patrimônio alheio.

1.1 COMO SE PODE DEFINIR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA?

Também conhecido popularmente como crime da bagatela, é uma conduta praticada por determinado indivíduo, tipificada no ordenamento como

crime, porém com fator irrelevante, ou seja, incapaz de lesar a vítima, ou a sociedade como um todo. Como por exemplo, um furto de uma caixa de leite, que por hora além de não causar um prejuízo em grande escala, tem-se a ideia de que uma pessoa que pratica do ato, se encontra em estado de necessidade, vulnerável a fome, como justificativa para realizar tal ato.

Mesmo não havendo previsão expressa na norma jurídica brasileira, o princípio da bagatela é aplicado em muitos casos de maneira concreta e não abstrata. O objetivo da atuação desse instituto vem de maneira direta para mostrar o quão seria injusta e desproporcional uma pena a um cidadão, nesse entendimento temos em palavras do professor Luis Flávio Gomes: “apresentam-se como aberrantes (chocantes). Não se pode usar o Direito Penal por causa de uma lesão ínfima” (2001, online).

Em súplicas palavras, o Direito Penal, deve atuar como a última instância para tratar os fatos elucidados como típicos e antijurídicos, e não como uma busca principal, pois ignorar algo que pode ser insignificante para punir severamente ensejaria a pretensão de vingança, e esse não é o real objetivo.

A aplicação da insignificância dependerá de alguns fatores, como o grau de prejuízo sofrido, os antecedentes criminais do acusado, que poderá ser considerado como ínfimo. Apesar do princípio não estar disposto de na legislação, tem-se o artigo 59 do Código penal brasileiro, que segue nessa linha do raciocínio:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A análise da aplicação do princípio da insignificância ocorre de maneira minuciosa, pois é imprescindível coligar a conduta do agente a seus resultados. Porém, outro fator determinante que se enquadra na aplicação, é o histórico pregresso do réu, ou seja, se está falando de um agente reincidente naquela conduta reprovável, ou se possui uma reputação ilibada.

Em consonância no quadro de aplicação do instituto, possui alguns requisitos essenciais, como: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, ainda que seja típica e ilícita, é socialmente aceita; a mínima ofensividade do

comportamento, ou seja, o agente deve atuar de maneira inofensiva, sendo a conduta incapaz de insultar a integridade física ou moral da vítima; a inexistência de periculosidade do ato, que por sua vez, consiste na avaliação dos efeitos causados pela conduta e por sua eventual descriminalização da sociedade como um todo; a insignificante lesão provocada, sendo a conduta irrelevante ao bem jurídico, não sendo preciso à intervenção penal. O fato insignificante deve ser designado a outras áreas do Direito como o civil, administrativo, e etc.

1.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A TEORIA DO DELITO

Para o princípio da insignificância, a ação do réu e seus resultados influenciam na tipicidade, ou seja, para ser ou não classificado como crime. Baseado na teoria do delito, uma conduta criminosa, deve seguir três requisitos imprescindíveis: responder por sua imputabilidade, classificado como fato antijurídico e reprovável, e por fim, ser típico.

Em nota, vislumbra-se, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça com a tipicidade e a insignificância:

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019)

O entendimento jurisprudencial supracitado, em seu conteúdo, ratifica a aplicabilidade do *princípio da insignificância ou bagatela*, deixando exposto que é necessária uma análise do grau de ofensividade ao direito material, ou seja, ser constatado se houve ou não a lesão ao bem jurídico tutelado. Nota-se que é de suma importância, todo esse procedimento, pelo fato de não haver prejuízo para ambos os lados, pois caso a aplicação desse princípio seja de maneira arbitrária, o indivíduo portador do bem jurídico protegido, será lesionado, e como consequência, afastando o real intuito do instituto da insignificância.

1.3 PRINCÍPIOS APLICADOS AO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.3.1 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima, em seu conceito, é oportuno dizer que o Estado de direito utiliza a aplicabilidade da lei penal como a *última ratio*, ou seja, o último recurso, para resolver situações em que os bens jurídicos são afetados. Na aplicação da intervenção mínima, o Direito Penal, em suma prioridade, deve-se preocupar apenas com os bens mais importantes e prioritários a vida em sociedade.

De certa forma, pode-se entender que, o princípio da intervenção mínima visa que o direito penal deve interferir somente quando os demais ramos do direito não forem capazes de proteger, dar o suporte necessário aos bens considerados de relevante importante a sociedade.

Em disposição similar, a aplicação do instituto da intervenção mínima nas palavras do doutrinador Muñoz Conde (1975, p. 59-60) aduz que:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito.

A doutrina de Muñoz Conde (1975) é clara e objetiva, conceituando os limites da ação estatal, pois em seu entendimento, o Estado deve agir só quando realmente houver a necessidade de usar de seu poder de punição para com o indivíduo. A *intervenção mínima* deve ser admissível em casos de pequena relevância, incapazes de necessitar a atuação do Estado de Direito, podendo esses conflitos, serem resolvidos em outras esferas. Ademais é importante dizer que, a partir do momento que o Estado não tenha que se preocupar com casos ínfimos, não ficará congestionado, ou seja, sua máquina estatal fluirá com presteza.

Na intervenção mínima do Estado, o Direito penal, não deve ser atuante para oprimir condutas que não acarretam lesões significantes aos bens jurídicos protegidos. Por isso, possui conexão com o princípio da bagatela, que por sua

vez, exclui a tipicidade da conduta em caráter material, pois o Estado não deve interferir em caráter punitivo nas ações de pequena relevância, e como consequência, entra em consonância com a insignificância que deixa de aplicar a sanção pelo fato de a ação ser incapaz de lesar o bem jurídico protegido.

São institutos bem parecidos, porém, cada uma com sua particularidade, vejamos que: O estado deve interferir o mínimo possível, só quando houver necessidade, e a insignificância será aplicada a partir do momento que não houver essa necessidade de o Estado de Direito intervir como *ius puniendi*.

1.3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Em síntese, a dignidade da pessoa humana é um princípio que o Estado democrático de direito resguarda e respeita os direitos humanos e os direitos fundamentais dos cidadãos, ou seja, limitando as ações do Estado.

Nesse sentido, os direitos individuais e coletivos estão relacionados à dignidade da pessoa humana, pois garantem a isonomia entre os cidadãos como: o direito a vida, o direito a segurança, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, a liberdade de manifestação de pensamento e a liberdade de crença de sua religião.

Os direitos fundamentais funcionam como uma ferramenta essencial para assegurar a existência da dignidade. Por esse motivo, a dignidade da pessoa humana é assentida como fundamental pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
(...)
III – a dignidade da pessoa humana.

A efetiva ligação entre os princípios da insignificância e da dignidade da pessoa humana tem por base o princípio da lesividade, pois é fator primordial e decisivo para analisar a lesão causada ao bem jurídico protegido, pois segundo esse princípio, a punição só cabe naqueles casos, em que as condutas lesionem

ou expõe ao perigo, o bem jurídico tutelado.

Nesse contexto, resta comprovado que o grau lesivo da ação típica e antijurídica determinará ou não a aplicação da insignificância, que por sua vez, poderá ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. Como por exemplo: se um pai ou uma mãe, furta uma caixinha de leite para alimentar seus filhos, caso os mesmos, sejam presos e condenados, terão sua dignidade completamente violada, pelo fato de que o furto ocorreu para saciar uma necessidade urgente e relevante, conhecido como furto famélico.

Na mesma linha de raciocínio o doutrinador Suzigan (2010, online) aduz, que:

O Direito Penal se compele a manter a dignidade do causador do dano, embasado no princípio da insignificância na dignidade da pessoa humana e no princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a sanção penal já é uma violação da dignidade diante de uma lesão anteriormente ocasionada.

Contudo, é necessária uma análise minuciosa do caso concreto, para devidos fins de aplicação da norma, com a intenção de resguardar a dignidade da pessoa humana, que engloba diversos princípios constitucionais, dentre eles a insignificância e a proporcionalidade que pode causar aos indivíduos.

2. AUTORIDADE POLICIAL E SUA COMPETÊNCIA

A Autoridade Policial, mais conhecida como Delegado Polícia, sejam elas, no âmbito da Policial Civil, ou no âmbito da Policial federal, ambos os cargos, possuem fundamentação legal no Código de Processo Penal brasileiro. Em seu artigo 4º faz menção em sua narrativa, aduz que é competência da autoridade policial, ou seja, do delegado de polícia, presidir o inquérito policial, desta forma, a autoridade policial não é parte dentro do inquérito, mas ele atua entre as partes, senão vejamos:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Ademais o delegado de polícia, como consequência, acaba por atuar entre as partes, sendo elas o Promotor de Justiça, Procurador da República ou

querelante, e do outro lado à parte acusada, ou seja, o indiciado ou o querelado e seu advogado ou até mesmo seu Defensor Público. Contudo, investido dessa função, o delegado deve proceder na investigação criminal e na instrução do inquérito policial, atuando sempre com prudência, imparcialidade e sigilo, para aclarar acima de tudo a verdade sobre os fatos ocorridos.

O inquérito policial no Estado Democrático de Direito, por se tratar de um procedimento administrativo, não se admite a figura do delegado inquisidor, que é aquele que acusa publicamente, aquele que apenas procura provas que possam incriminar o suspeito, não levando em conta nenhum fato favorável que possa ser útil à defesa do indiciado.

No Estado de Direito, a autoridade policial deve continuar na condução das investigações, prezando sempre por descobrir a verdade dos fatos não importando se a verdade irá ou não incriminar o acusado. A atuação do delegado deve ser conjunta à comunidade para desempenhar as suas funções com êxito, conservando sempre os elos de cooperação com seus líderes e principalmente com o Ministério Público e a Magistratura. Em consonância com a lei, é conferido ao delegado de polícia o poder-dever de praticar feitos de investigação atinente à direção do inquérito, sendo tais poderes de autorização, instrução, fiscalização, ordenação e coação.

2.1 ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA NO INQUÉRITO POLICIAL

Os procedimentos de instrução, de incumbência da autoridade policial, são aqueles destinados a dar seguimento ao inquérito policial, como por exemplo: a colheita de provas, tomar depoimento do ofendido, do indiciado e de testemunhas, providenciar acareações, deliberar o exame do corpo de delito e dentre outras periciais necessárias procurar os antecedentes do indiciado, ou seja, o delegado de polícia busca indícios sobre a veracidade dos fatos.

Logo então, os poderes conferidos ao delegado de polícia são estabelecidos no artigo 6º, e seus respectivos incisos, do Código de Processo Penal brasileiro de 1941, como pode se enunciar:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a

autoridade policial deverá: I. dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II. apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III. colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV – ouvir o ofendido; V. ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI. proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII. determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII. ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter. X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

O poder de coação, por exemplo, é inerente ao cargo da autoridade policial, e determina a apreensão ou a incomunicabilidade do acusado através das regulamentações impostas nos artigos 6º, inciso II; 21; 301; 304, §1º, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, observemos:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir. Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de 3 (três) dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

(...)

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. § 1º. Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. (CP, 1940).

Logo então, outro poder conferido a autoridade policial, são as ações de autorização, que por sua vez, são basicamente a interceptação telefônica de qualquer natureza que sirva como prova para a investigação policial ou instrução penal depois do pedido ser deferido pelo juiz responsável, sempre devendo o delegado de polícia informar ao Ministério Público para poder acompanhar a realização do feito.

Outro ato de autorização que não pode ser esquecido é o porte de arma de fogo tanto para o delegado de policial federal, quanto ao delegado de polícia civil, como estabelecido pelo Decreto Lei Federal nº 2.222/1997, em seu artigo 13. Como por exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul, o delegado de polícia deve presidir com exclusividade o inquérito policial que servirá como comprovação das diligências realizadas apurar a infração penal e suas respectivas autorias. Por esta disposição compete também ao delegado de polícia a expedição de portarias para que os agentes de polícia possam cumprir as diligências (BRASIL, 1997).

Em consonância com os demais atos citados, a ação de ordenação cabe à autoridade policial solicitar ao juiz a nomeação de um curador especial ao acusado menor de 21 anos como determinado nos artigos 15 e 33 do Código de Processo Penal a seguir:

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

2.2 A SUSPEIÇÃO E CIRCUNSCRIÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

A fundamentação legal da não oposição da suspeição contra as autoridades policiais encontra-se em disposição no artigo 107 do Código de Processo Penal, observemos:

Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

Segundo a doutrina de José Geraldo da Silva (2000, p. 94) em relação à suspeição, leciona que:

[...] podemos dizer que a suspeição, tão comum com relação aos juízes e aos serventuários da justiça, não atinge a autoridade policial, tendo em vista o inquérito policial, procedimento administrativo e não processo.

Em disposição contrária, o autor Luiz Carlos Rocha (1965, p. 330) aduz que, a autoridade policial deve-se declarar suspeita em determinados casos:

A autoridade policial, por analogia aos casos previstos para os juízes, deve dar-se por suspeito: a) se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; c) se ele, seu cônjuge ou parente sanguíneo ou afim até terceiro grau sustentar demanda ou responder a processo que tenha que ser julgado por qualquer das partes; d) se tiver aconselhado qualquer das partes; e) se for credor ou devedor; tutor ou curador de qualquer das partes; e f) se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

A analogia é usada conforme a disposição do artigo 256 do Código de Processo Penal nos demais casos citados, quando a autoridade policial se considerar suspeita, porém essa suspeição não poderá ser reconhecida e nem declarada no momento em que a parte injuriar do delegado de polícia ou de propósito der causa para acarretar a suspeição.

A respeito da circunscrição ou área de competência da autoridade policial, esta tem a circunscrição administrativa onde é exercida todas as suas funções a competência e seus limites são fixados pela lei local, pois toda matéria policial é de alçada privativa de cada Estado-Membro.

Compete também ao delegado de polícia lavrar os autos de prisão em flagrante, sendo que aqui a competência se declina em razão do local, conhecida também como *ratione loci*, onde o suspeito foi preso e não da localidade onde praticou o delito, porém se no local onde foi realizada a prisão não houver a autoridade policial, o preso poderá ser conduzido ao local mais próximo.

É de atribuição do delegado de polícia reter objetos que tiverem ligação com o fato delituoso e através da requisição de perícias em geral para concluir a prova criminal. O delegado de polícia ainda deve cumprir e fazer cumprir todos os mandados de prisão, presidindo e orientando a investigação criminal e todos

os atos inerentes a polícia judiciária de uma delegacia ou qualquer órgão instituição policial.

Incube a autoridade policial, proceder-se na verificação e exames dos atos ilícitos chegados ao seu conhecimento, conhecido também como *notitia criminis*, tomando medidas jurídicas adequáveis ao caso, como por exemplo, para dar início as investigações e formação do inquérito policial, prover a instauração de portaria. Em consonância, elaborar relatório a respeito do encerramento do inquérito policial, atentando-se rigorosamente aos prazos, bem como solicitar a decretação judicial de prisões provisórias. Se tratando de termo circunstanciado, o delegado de polícia, aos tomar conhecimento da infração penal de menor potencial ofensivo deve lavrar o termo circunstanciado de ocorrência e encaminhar autor e vítima do fato ao Juizado Especial Criminal, mais conhecido como JECRIM, providenciando as requisições necessárias de exames periciais.

Também compete à autoridade policial conduzir sindicâncias administrativas, processos disciplinares administrativos e expedir e inspecionar a emissão de documentos públicos da sua competência, além disso coordenar o órgão policial que estiver alocado.

3. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE POLICIAL

O inquérito policial por se tratar de uma fase estritamente inquisitorial, visa reunir elementos de informação para uma fase processual, diante disso pode-se concluir que o trabalho do delegado de polícia refere-se a uma natureza pré-processual e não de caráter administrativo.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a autoridade policial visa primeiramente uma análise técnica e jurídica do caso concreto e ainda preservar direitos e garantias individuais do cidadão, como por exemplo, na situação de flagrante de delito ou da comunicação de *notitia criminis*, com isso, averiguar se há necessidade, ou não, da instauração do procedimento investigatório, ou seja, o inquérito policial.

Uma boa parte da doutrina (Távora, 2014; Alencar, 2014) classificam que

o Inquérito Policial é unidirecional tendo função única e exclusiva focada em auxiliar a formação da *opinio delicti* do Ministério Público sobre promover a denúncia ou não, dando início a ação penal.

Como por exemplo, a compressão dessa corrente doutrinária aduz que a autoridade policial não tem o poder de fazer juízo de valor na fase administrativa, que por sua vez é o Inquérito Policial baseando no artigo 17 do Código de Processo Penal, uma vez que o delegado de polícia, ou seja, a autoridade policial, não poderá arquivar ou mandar arquivar o inquérito policial apresentando o disposto do artigo 28 do Código de Processo Penal, no qual determina que a requisição do arquivamento do Inquérito Policial cabe ao Ministério público, remetendo os autos ao juiz responsável, que por sua vez, poderá concordar ou não, pois caso considere a requisição do Ministério Público improcedente, poderá o magistrado encaminhar ao chefe do MP, ou seja, o Procurador Geral de Justiça oferecer a denúncia ou insistir no arquivamento, no qual o juiz será obrigado a atender.

Por hora, essa corrente doutrinária aduz a possibilidade de a autoridade policial responder pelo crime de prevaricação caso deixe de lavrar o APF, motivado por interesse pessoal, mesmo que apresente os requisitos da insignificância.

Alguns doutrinadores como Nestor Távora (2014) e Alencar (2014), sustentam que a autoridade policial não possui autonomia para aplicar o princípio da insignificância ou bagatela, por estar vinculada ao princípio da obrigatoriedade do inquérito policial. Essa corrente aduz que por mais que o fato seja insignificante, o Delegado de polícia deverá inaugurar o Inquérito Policial incumbindo ao Ministério Público averiguar e se posicionar a sua opinião delitiva. Em consonância com esse entendimento doutrinário, o promotor de justiça do Ministério Público de Minas Gerais Rogério Greco afirma que a insignificância da conduta deve ser analisada pelo titular da ação penal, que por sua vez é o próprio Ministério Público (GRECO, 2014, ONLINE).

O delegado e professor Henrique Hoffman (CONSULTOR JURÍDICO, 2015, online) faz análise críticas no sentido que:

A função investigativa formalizada pela Polícia Judiciária está longe de

se resumir a um suporte da acusação, não possuindo um caráter unidirecional. A finalidade do procedimento preliminar não deve ser vislumbrada sob a ótica exclusiva da preparação do processo penal, mas principalmente à luz de uma barreira contra-acusações infundadas e temerárias, além de um mecanismo de salvaguarda da sociedade, assegurando a paz e a tranquilidade sociais.

A corrente doutrinária é apoiada nesse sentido por grandes nomes do direito penal como o, Dr. Guilherme de Sousa Nucci (2008) desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, Dr. Fernando Capez (2013) promotor de justiça do Estado de São Paulo, e o Dr. André Nicolitt (2016) juiz do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida, serão expostos cruciais argumentos para a admissibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial.

Em certas ocasiões, por se tratar de fato atípico pela falta de tipicidade material diante da omissão de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pelo Direito Penal brasileiro, o encarceramento do indivíduo nessa situação de repressão indevida dos seus direitos de ir e vir de locomoção mediante abuso de poder poderá configurar para a autoridade policial, o crime de abuso de autoridade com previsão expressa 3º alínea “a” a 4ª alínea “a”, da lei 4.898/1965.

Nas palavras do autor Nestor Távora (2014, online) aduz que: “É imperioso dizer que a simples instauração de procedimento policial já configura atentado ao *status dignitatis* do investigado”.

Para que seja instaurado o inquérito policial deve haver justa causa e motivação, com o intuito que seja evitado a ilegalidade devendo reunir elementos mínimos para indicar a autoria e materialidade da infração penal.

O STJ entende que quando constatada a insignificância e o possível abuso de autoridade em face da autoridade policial, o possível trancamento do inquérito policial através de habeas corpus, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO PARQUET. VIABILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. DESCAMINHO. TRIBUTO INFERIOR AO PATAMAR DE R\$ 10.000,00. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É viável a impugnação de acórdão pelo Parquet, ainda que o referido julgado tenha sido resultado do julgamento de habeas corpus impetrado pelo Ministério Público, sem que isso represente ofensa ao princípio da unidade. 2. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte em julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o princípio da

insignificância é aplicável aos débitos tributários que não ultrapassem o limite fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.3. Na espécie, o valor dos tributos supostamente suprimidos era de R\$ 3.249,55, abaixo, portanto, do valor de R\$ 10.000,00. 4. Recurso não provido. (STJ – Resp: 1175490 PR 2010/0003874-6, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/10/2015, T6 – SEXTA TURMA Data de Publicação: DJe 29/10/2015).

Uma vez comprovada à insignificância, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal admitem o relaxamento da prisão em flagrante ilegal lavrado pela autoridade policial.

O responsável por fazer a análise jurídica tem o dever de evitar a arbitrariedade de colocar em cárcere privado o indivíduo que não violou o direito material na lei penal. É primordial que seja observado o princípio da dignidade da pessoa humana expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, devida as condições, precárias, desumanas que acometem o sistema penitenciário brasileiro que atenuam o objetivo da ressocialização do indivíduo, observemos a disposição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Mesmo que a autoridade policial não possa arquivar o inquérito policial, não havendo justa causa, poderá então arquivar a *notitia criminis*, para evitar a instauração do inquérito policial. Neste sentido o autor Renato Brasileiro (2012, p.134) leciona que:

Diante da notícia de uma infração penal, o Delegado de Polícia não está obrigado a instaurar o Inquérito Policial, devendo antes verificar a procedência das informações, assim como aferir a própria tipicidade da conduta noticiada.

Em consonância, o doutrinador Fernando Capez (2013, p.153) afirma que:

‘faltando à justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito...’, ainda que o auto somente não seja lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante ou se estiver presente, com clarividência, uma das hipóteses de exclusão de antijuridicidade, devendo-se atentar que, nessa fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, não podendo o delegado de polícia embrenhar-se em questões doutrinárias de alta indagação, sob pena de antecipar indevidamente a fase judicial de apreciação de provas, permanecendo a dúvida ou diante de fatos aparentemente criminosos, deverá ser formalizada a prisão em flagrante.

Em relação ao artigo 5º, II do Código De Processo Penal no que se refere ao *delatio criminis*, havendo o indeferimento do Delegado de Polícia na abertura do Inquérito Policial, caberá recurso ao chefe de Polícia, ou Delegado Geral expressamente ditado no §2º, que afirma que a Autoridade Policial poderá deixar de instaurar o procedimento administrativo em alguns casos peculiares, através de uma análise minuciosa do caso concreto, com previsão legal no texto normativo. No § 3º, o Delegado de Polícia, somente depois de verificada a procedência das informações instaurará o inquérito policial.

Diante exposto, a Autoridade Policial constatando a presença do Princípio da Insignificância ou Bagatela no direito material, deverá deixar de aplicar o auto de prisão em flagrante de delito ao suspeito, protocolar as declarações e encaminhar ao Ministério Público, pois não é pertinente da autoridade policial a decisão definitiva, podendo o Ministério Público, caso entenda de forma contrária oferecer a denúncia.

Como por exemplo, nas palavras de Eugenio Pacelli (2014, p.59) menciona que:

O código de Processo Penal permite à autoridade policial a recusa de instauração de Inquérito Policial quando... Ou quando o fato não ostentar contornos de criminalidade, isto é, faltar a ele quaisquer dos elementos constitutivos do crime.

A prática do dia a dia é possível observar que são três hipóteses que se faz presente o crime insignificante: na primeira delas a autoridade policial o delegado deve lavrar um registro de natureza não criminal sem a necessidade de remeter ao judiciário. Na segunda hipótese, o delegado de polícia não faz a prisão em flagrante, apenas lavra o registro de ocorrência e encaminha para a inquirição do judiciário. E por fim, a terceira e última hipótese e a mais indicada por algumas autoridades policiais, o delegado de polícia adota todos os tramites e medidas inerentes de praxe, elabora o Inquérito Policial sem o indiciamento para facilitar lançamento da ocorrência das peças, sem impor constrangimento o indivíduo, como consequência, não faz a prisão em flagrante e envia ao judiciário para que juntamente com o Ministério Público analisem e adotem as providências que julgarem necessárias ao caso.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou destacar o princípio da insignificância (*bagatela*) e possibilitou melhor compreensão deste no Direito Penal brasileiro, e a possibilidade de aplicação em sede policial, através do poder investido ao Delegado de Polícia, em meio às jurisprudências e divergências doutrinárias. Assim, a relevância deste instituto é evidenciada pelos diversos diplomas que tratam do seu conteúdo em todo o ordenamento jurídico e ainda social.

Conclui-se que diante de todos os respaldos previstos na Constituição Federal, bem como em outras leis, o quão grande é a importância da aplicabilidade desse instituto em casos concretos, porém para que seja concretizado, é essencial uma análise do caso, para haver ou não seu cabimento, pois, se este princípio for aplicado de maneira errônea, maior será a lesividade ao bem jurídico protegido, e caso não seja aplicado a uma situação que fora incapaz de causar uma ofensividade ao bem, o indivíduo será punido por algo irrelevante, ou seja, a pena será imposta sem ter necessidade.

Outro fator, foi à possibilidade de analisar a atuação da Autoridade Policial frente à tipicidade das condutas, que em tese, o Delegado de Polícia não possui a autonomia diretamente para usar o princípio da insignificância aos casos que chegam ao seu conhecimento. Entretanto, o Delegado, pode deixar de instaurar o procedimento administrativo (inquérito policial), quando não se há elementos materiais suficientes para a comprovação da autoria delitiva do indivíduo, que faz jus a algo similar a aplicação do princípio da *bagatela*.

Por fim, existe uma grande discussão doutrinária acerca da possibilidade de aplicação da insignificância pela Autoridade Policial, cujos autores defendem que, se uma autoridade como o Delegado de Polícia, investido de todo o conhecimento e experiência necessária, tem a capacidade de analisar se a conduta foi incapaz de lesionar o patrimônio, os casos levados à apreciação do poder judiciário, cairiam drasticamente, como resultado, evitaria a morosidade processual. Vale ressaltar, que o judiciário lidando apenas com casos realmente significantes a sociedade, o *princípio da celeridade processual*, com previsão normativa no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988, que objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no

judiciário, será de certa forma utilizado com mais eficácia.

REFERÊNCIAS

SILVA, Ivan Luiz da. PRADO, Geraldo (coord.). **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais**: coleção pensamento crítico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES. Luis Flávio. **Revista Diálogo Jurídico**. Ano I - Vol. I - Nº. 1 - abril de 2001 - Salvador - Bahia - Brasil. Delito de Bagatela: Princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato.

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Planalto.gov.br, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 23/11/2021.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. Planalto.gov.br, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24/11/2021.

SUZIGAN, Mário Henrique Ribeiro. **É possível a aplicação do princípio da insignificância para crimes ambientais?** (2010). Disponível em: <<http://www.jdsupra.com/documents/a5e84514-9220-4d9c-961e-9514d1f54724.pdf>>. Acesso em: 24/11/2021.

LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Planalto.gov.br, 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 24/11/2021.

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997. Planalto.gov.br, 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2222.htm. Acesso em: 25/11/2021.

SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. Campinas: Bookseller, 2000.

ROCHA, Luiz Carlos. **Manual do Delegado-Procedimentos Policial**. São Paulo: Edipro, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. - 9. Ed. Revista, ampliada e atualizada. - Salvador: Jus PODIVM, 2014.

HOFFMANN, Henrique. **Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://brunocontreiras.jusbrasil.com.br/artigos/449338100/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia> . Acesso em: 25/11/2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. - 4. Ed. Rev., atual. E ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P.153

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal** - 6 ed. Rev., atual. E ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, 2012. P. 134

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014. P. 59.